

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº
00028/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE (CAPS, SAMU E HOSPITAL ANA VIRGINIA) E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00028/2019. **DOTAÇÃO:** 02.051 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10 306 1014 2086 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DE REFEIÇÕES 3390.30 99 211 MATERIAL DE CONSUMO 10 302 1014 2931 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU 3390.30 99 213 MATERIAL DE CONSUMO 02.080 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL 08 306 1025 2047 DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS PARA FAMILIAS CARENTES 3390.32 99 001 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 02.081 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS 08 244 3001 2953 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS-SCFV 3390.30 99 311 MATERIAL DE CONSUMO 3390.30 99 390 MATERIAL DE CONSUMO 08 244 3001 3019 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CRAS 3390.30 99 311

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016**Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa**

1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede

2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande

3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó

4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana

1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea

2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal

1º Tesoureiro: Francisco Alípio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro

2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal**Efetivos**

Paulo Gomes Pereira - Areia

José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira

Jurandir Gouveia Farias - Taperoa

Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga

Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes

Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima

Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim

Jacinto Bezerra da Silva - Camalau

Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas

Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

MATERIAL DE CONSUMO 3390.30 99 390 MATERIAL DE CONSUMO ESSAS DOTAÇÕES PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES. **VIGÊNCIA:** até 12/08/2020. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Caaporã e as empresas: COMERCIAL ITAMBÉ LTDA – CONTRATO Nº 00073/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 149.446,11 e NUTRIMAISS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – CONTRATO Nº 00074/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 70.004,20.

Caaporã - PB, 13 de Agosto de 2019.

ELIAS DE JESUS ARAÚJO

Membro da CPL

Publicado por:

Kalina Helen Franco Borges

Código Identificador:4BD19C0A

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº
00025/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00025/2019. **DOTAÇÃO:** 02.051 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10 301 1012 2073 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - PAB 3390.30 99 211 MATERIAL DE CONSUMO 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 301 1012 2171 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESTRATÉGIA SAUDE DA FAMÍLIA - ESF 3390.30 99 211 MATERIAL DE CONSUMO 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 301 1012 2173 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE APOIO AO SAÚDE DA FAMÍLIA-NASF 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 302 1014 2174 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSP. E AMBULATORIAL - MAC 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 302 1014 2931 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU 3390.30 99 211 MATERIAL DE CONSUMO 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 122 2005 2947 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE 3390.30 99 211 MATERIAL DE CONSUMO 10 301 1012 2955 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 3390.30 99 211 MATERIAL DE CONSUMO 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 302 1014 3046 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL ANA VIRGÍNIA 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO 10 302 1014 3048 MELHOR EM CASA - SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR - SAD 3390.30 99 214 MATERIAL DE CONSUMO ESSAS DOTAÇÕES PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES. **VIGÊNCIA:** até 12/08/2020. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Caaporã e as empresas: **ATACAMED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALATES** – CONTRATO Nº 00068/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 247.220,00; **CRM COMERCIAL LTDA** – CONTRATO Nº 00069/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 34.239,93; **EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** – CONTRATO Nº 00070/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 32.260,50; **MEGAMED COMERCIO LTDA** – CONTRATO Nº 00071/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 28.389,00 e **S S B PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI** – CONTRATO Nº 00072/2019 – Data do contrato: 12/08/2019 – Valor: R\$ 39.533,75.

Caaporã - PB, 13 de Agosto de 2019.

ELIAS DE JESUS ARAÚJO

Membro da CPL

Publicado por:
Kalinna Helen Franco Borges
Código Identificador:7A729AA8

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO**

EXTRATO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03701/2019. PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS** e a empresa FRANCISCO DE ASSIS B. PORTO - ME: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS, NAS COMUNIDADES DE CURRAL DE BAIXO E PATA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS - CR 1061329-74/2018**. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a SUPRIMIR, o valor de R\$ 315,14 (Trezentos e Quinze reais e Quatorze centavos), representado em percentual de aproximadamente 0,882% de redução do valor total do contrato, referente ao Reajuste do Perde e ganha, a partir da assinatura do presente. FUNDAMENTAÇÃO: este Termo Aditivo, com base na Cláusula Oitava do Contrato Inicial e em conformidade com o Art. 65, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. ASSINATURA: 12.08.19

Cabaceiras – PB, 12 de Agosto de 2019.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA

Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:18D22B8A

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO**

**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 011/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO-PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal,

Resolve,

Nomear, o **Sr. NELSON PEREIRA DA SILVA**, para ocupar o cargo em comissão de DIRETOR ADMINISTRATIVO, Símbolo CC-1, da Câmara Municipal de Conceição - PB, servindo-lhe de título a presente portaria.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, inclusive no quadro de avisos da Câmara.

Conceição-PB, 13 de agosto de 2019.

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Presidente

Publicado por:
Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Código Identificador:5C1E2A14

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO**

TOMADA DE PREÇO 02/2019

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO

Em cumprimento ao disposto no art. 109, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, torna – se público o resultado do julgamento do processo licitatório em epígrafe:

A Empresa: **AG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 32.843.159/0001-64, com sede na Rua Francisco Moreira Viana, n.º 58, Bairro Belo Horizonte, Patos – PB, CEP: 58.704-275, representada pelo Sr. **GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO II**, portador do CPF: 090.512.614-97 e RG: 3575675 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Francisco Moreira Viana, n.º 58, Bairro Belo Horizonte, Patos – PB, CEP: 58.704-275, venceu o certame por ter apresentado no menor Valor Global de **R\$ 675.890,69 (Seiscentos e Setenta e Cinco Mil Oitocentos e Noventa Reais e Sessenta e Nove Centavos)**, conforme mapa de comparativo de preço.

São Mamede – PB, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ LUIZ COSTA NETO

Presidente da CPL

JARDIVANIA BORGES DE MORAIS

Membro

JOSÉ RUBENS DA COSTA FILHO

Membro

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:BF193492

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00020/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2019, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 16 de agosto de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SOL PRODUCAO E ADMINISTRACAO ARTISTICA LTDA - R\$ 75.000,00.

Alhandra - PB, 09 de agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE

Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:833E5000

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 16 de agosto de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Alhandra: 02006.13.695.1012.2072 - REALIZAÇÃO TRAD. FESTA PADRO. NOSSA SRA. ASSUNÇÃO 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00179/2019 - 09.08.19 - SOL PRODUCAO E ADMINISTRACAO ARTISTICA LTDA - R\$ 75.000,00

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:C941ED8C

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO**

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00020/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 16 de agosto de 2019; DESIGNO os servidores Damásio Pergentino dos Santos, Secretário, como Gestor; e Ailton Januario Nunes Junior, Diretor de Eventos, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 09 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:CB60042C

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00021/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00021/2019, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 18 de agosto de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DAM - EVENTOS DIVERSIONAIS LTDA - R\$ 30.000,00.

Alhandra - PB, 12 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:2AB6C7A3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO**

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00021/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 18 de agosto de 2019; DESIGNO os servidores Damásio Pergentino dos Santos, Secretário, como Gestor; e Ailton Januario Nunes Junior, Diretor de Eventos, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00021/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 12 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:07C6502E

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 18 de agosto de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00021/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Alhandra: 02006.13.695.1012.2072 - REALIZAÇÃO TRAD. FESTA PADRO. NOSSA SRA. ASSUNÇÃO 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00180/2019 - 13.08.19 - DAM - EVENTOS DIVERSIONAIS LTDA - R\$ 30.000,00.

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:9DEBF663

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00022/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00022/2019, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 18 de agosto de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: R F COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA - R\$ 30.000,00.

Alhandra - PB, 09 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:CD97B389

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO**

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00022/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 18 de agosto de 2019; DESIGNO os servidores Damásio Pergentino dos Santos, Secretário, como Gestor; e Ailton Januario Nunes Junior, Diretor de Eventos, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00022/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 09 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:7C6B92D0

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 18 de agosto de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00022/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Alhandra: 02006.13.695.1012.2072 - REALIZAÇÃO TRAD. FESTA PADRO. NOSSA SRA. ASSUNÇÃO 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. VIGÊNCIA: até o final do

exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00181/2019 - 12.08.19 - R F COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA - R\$ 30.000,00.

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:1EEED474

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO -

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00023/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2019, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 17 de agosto de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: AVINE VINNY PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - R\$ 50.000,00.

Alhandra - PB, 13 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:E8C056C3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00023/2019

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 17 de agosto de 2019; DESIGNO os servidores Damásio Pergentino dos Santos, Secretário, como Gestor; e Ailton Januario Nunes Junior, Diretor de Eventos, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 13 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:A75DFDF4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 17 de agosto de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Alhandra: 02006.13.695.1012.2072 - REALIZAÇÃO TRAD. FESTA PADRO. NOSSA SRA. ASSUNÇÃO 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00182/2019 - 13.08.19 - AVINE VINNY PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - R\$ 50.000,00.

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:9316B147

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO -

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00025/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2019, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 17 de agosto de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: YR LOCACOES E EVENTOS EIRELI - R\$ 20.000,00.

Alhandra - PB, 13 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:AFEEBBC44

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00025/2019

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 17 de agosto de 2019; DESIGNO os servidores Damásio Pergentino dos Santos, Secretário, como Gestor; e Ailton Januario Nunes Junior, Diretor de Eventos, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 13 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:9D9ADDD6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Apresentação de Show Artístico no evento alusivo a Festividade da Padroeira de Nossa Senhora da Assunção em nossa cidade a se realizar no dia 17 de agosto de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Alhandra: 02006.13.695.1012.2072 - REALIZAÇÃO TRAD. FESTA PADRO. NOSSA SRA. ASSUNÇÃO 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00184/2019 - 13.08.19 - YR LOCACOES E EVENTOS EIRELI - R\$ 20.000,00

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:C6DBE110

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Processo: Inexigibilidade nº 010/2006

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e aditivo de valor

Contratante: Prefeitura Municipal de Alhandra-PB

Contratada: Sócrates Vieira Chaves –Advocacia e Consultoria

CNPJ: 01.985.110/0001-12

Período: até 31/12/2020

Data Aditivo: 12/06/2019

Amparo Legal: Mandado de Segurança nº0001842.31.2017.8.15.0000
–Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e documento TCE nº 30.386/16.**Publicado por:**
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:86223BAE**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO****RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº
AD00004/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00004/2019, que objetiva: Contratação dos Serviços de Locação de som, Palco, Tablado, Geradores, disciplinadores, arquibancadas visando atender as demandas de diversas secretarias deste município; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: DENISE MOURA DO NASCIMENTO - EPP - R\$ 489.400,00.

Alhandra - PB, 13 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito**Publicado por:**
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:9EC37852**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO****GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - ADESÃO A
REGISTRO DE PREÇO Nº AD00004/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação dos Serviços de Locação de som, Palco, Tablado, Geradores, disciplinadores, arquibancadas visando atender as demandas de diversas secretarias deste município; DESIGNO os servidores Damásio Pergentino dos Santos, Secretário, como Gestor; e Ailton Januario Nunes Junior, Diretor de Eventos, para Fiscal, do contrato decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00004/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 13 de Agosto de 2019

RENATO MENDES LEITE
Prefeito**Publicado por:**
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:55402F15**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação dos Serviços de Locação de som, Palco, Tablado, Geradores, disciplinadores, arquibancadas visando atender as demandas de diversas secretarias deste município. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00004/2019 - Ata de Registro de Preços nº 0004/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 0022/2019, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Alhandra: 02021.04.122.2021.2222 - MANUT.ATIV.ADMIN.DA SEC.ESPORTES LAZER E CULTURA 02021.13.392.1033.2223 - REALIZ.DE EVENTOS CULTURAIS E DE APOIO AO TURISMO 02021.13.695.1033.2072 - REALIZAÇÃO TRAD. FESTA PADRO. NOSSA SRA. ASSUNÇÃO 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alhandra e: CT Nº 00185/2019 - 13.08.19 - DENISE MOURA DO NASCIMENTO - EPP - R\$ 489.400,00

Publicado por:
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:2D91F9E1**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMUNICADO****COMUNICADO - CONCORRÊNCIA Nº 00001/2019**

A Prefeitura Municipal de Alhandra torna público a quem possa interessar, em especial a Empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, com CNPJ : 16.715.147/0001-06 , que em decorrência do Recurso Administrativo Impetrado junto a esta municipalidade referente ao Processo Licitatório Concorrência 001/2019, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, a Assessoria Jurídica opinou pela abertura de prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar a exequibilidade do contrato com base no valor apresentado, bem como apresente a devida composição de preços, conforme relatórios acostados nos Autos..

Alhandra - PB, 08 de agosto de 2019

FERNANDA DA SILVA BARROS MENDES
Presidente da Comissão**Publicado por:**
Edivaldo Cavalcante Oliveira
Código Identificador:4AFB65A2**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA****GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 063/2019****PORTARIA Nº. 063/2019**

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar, e

CONSIDERANDO, análise no requerimento de concessão de Licença Remunerada – Curso de Mestrado em Matemática Profissional - PROFMAT - da servidora pública municipal, Sra. **SUÊNIA DA SILVA RODRIGUES**, matrícula Nº 3015337, investida no cargo de PROFESSOR 2 - NÍVEL III - CLASSE C, com data de admissão em 18 de agosto de 2006,**CONSIDERANDO, PARECER JURÍDICO**, que se posiciona pelo deferimento da Licença pleiteada, visto que a servidora preenche os requisitos necessários para concessão desse benefício, previsto no Art. 51 da Lei Municipal N. 001/1998 - Estatuto do Magistério de Barra de Santa Rosa – PB,**RESOLVE:****Art. 1º** - Conceder Licença Remunerada para qualificação em MESTRADO, a servidora **SUÊNIA DA SILVA RODRIGUES**, ocupante do Cargo de PROFESSOR 2 - NÍVEL III - CLASSE C e Matrícula Nº 3015337.**Art. 2º** - O período de afastamento terá início em 01 de agosto de 2019 e previsão de término em 31 março de 2021, podendo ser prorrogado por 06 (seis) meses.**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 13 de agosto de 2019.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:06C78A7C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 033/2019 - SRP

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019 - SRP, que objetiva REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE PNEUS, PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS DESTA MUNICÍPIO. Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA – CNPJ 11.991.148/0001-51. O Valor Global da presente licitação é R\$ 474.750,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 13 de agosto de 2019.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO

Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:7594D09D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços Nº 021/2019

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: na Contratação de empresa, do ramo de construção civil, para execução de pavimentação de ruas na cidade de Bonito de Santa Fé e Distrito de Viana e a empresa: Contrato nº 091/2019 WP CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 30.317.693/0001-01 no valor global de R\$ 239.307,28 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e sete reais e vinte e oito centavos). Fundamentação Legal da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Edital- Fontes de Recursos: Lei Orçamentaria - 2019. Data da Celebração: 09.08.2019 com validade até 06.12.2019 - Signatários: Prefeito - Francisco Carlos de Carvalho e Hermenegildo Pereira da Silva.

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:46D095BB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO PP 016/2016

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Avenida Rio Branco, 231 - Centro - Caiçara - PB, às 08:00 horas do dia 23 de Agosto de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de gêneros

alimentício e material de limpeza, para atender as famílias carentes do nosso município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 436/2007. Informações: no horário das 08:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3370 1200. E-mail: prefeituracaicara@gmail.com.Edital: www.tce.pb.gov.br.

Caiçara - PB, 09 de Agosto de 2019

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Júnior
Código Identificador:DFDD2E75

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
ATO DE REVOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019

A Prefeita de Coremas/PB, no uso de suas atribuições legais, Resolve: **Revogar** a licitação, na modalidade **Chamada Pública Nº 001/2019**, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, destinados a Alimentação Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com base nos elementos constantes nos autos do processo correspondente, onde foi declarado como **Licitação Deserta** em ata pelo Sr. Gildemarcos D. Gurgel (Presidente da CPL), por não acudirem interessados.

Publique-se e cumpra-se.

Coremas/PB, 13 de Agosto de 2019.

FRANCISCA DAS C. A. DE OLIVEIRA

Prefeita

Publicado por:
Jacé Alves de Oliveira
Código Identificador:C1A657B6

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO

ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.**

Data da Abertura: 16/08/2019 às 08h30min (horário local)

Local: **SEDE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PRAÇA JOÃO PESSOA, 36, BAIRRO CENTRO ITAPORANGA-PB – CEP: 58.780-000**

Legislação Aplicável: **Lei Federal nº 8.666/93**

LICITANTES HABILITADAS:

1. EMILLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: 07.239.645/0001-20
2. GERALDO FERREIRA DA COSTA-EPP, inscrita no CNPJ: 12.728.374/0002-98
3. XAVIER AFREU DE ASSIS-ME inscrita no CNPJ: 03.808.036/0001-94

4. IVANILTO DA COSTA VIEIRA –ME, inscrita no CNPJ: 26.465.390/0001-69

Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos no prédio sede da CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB, na Rua Salomé Pedrosa, 34, Bairro Centro, Anexo à sede da Prefeitura.

Itaporanga - PB, 13 de agosto de 2019.

CHARLES CORCINO DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Djamilson Batista de Araujo
Código Identificador:336C90A2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 873/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhes confere os arts. 64 V e art 76,II, f, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 202, 207, 208 e 209 da Lei Complementar nº 04/96 e Decreto nº 37/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar instituído pelo Decreto nº 037/2017 e constituído através da portarias nº 266/2017 proceda à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando à apuração da infração disciplinar de acumulação ilegal de cargos atribuído ao Servidor Público **Alexsandro Gomes Soares**, matrícula nº 4401, qualificado nos autos do Processo Administrativo nº 80/2019, tendo em vista a recomendação nº 10/2018 do Ministério Público do Estado da Paraíba e atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º. Estabelecer o prazo de 30 (**trinta**) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-Pb, em 13 de Agosto de 2019.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:7090DB53

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO CARLOS ALBERTO LEITE FERREIRA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

CARLOS ALBERTO LEITE FERREIRA, servidor público, ocupante do cargo de assistente administrativo neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, jungiu aos autos comprovação de exoneração com este ente público.

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

DIREITO CONSTITUCIONAL -
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS -
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS
PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART.
37, XVI

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que

tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, o profissional ocupante de cargo de assistente administrativo comprovou o desligamento com este ente municipal, sendo, pois, que não mais existe a ilegalidade constatada pelo TCE-PB.

ISTO POSTO, considerando que o defendente colacionou-se aos autos comprovação de desligamento com o Município de Itaporanga, determino a extinção do procedimento.

Após, arquite-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:33537B03

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO IONE DE OLIVEIRA LOPES PAULO

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

IONE DE OLIVEIRA LOPES PAULO, servidora pública, ocupante do cargo de professor neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, jungiu aos autos defesa informando que se encontra aposentada do vínculo público com o Estado da Paraíba, sendo de sua inteira responsabilidade a expressão da verdade.

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

DIREITO CONSTITUCIONAL -
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS -
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS
PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART.
37, XVI - APOSENTADA EM UM DOS VÍNCULOS.

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, a profissional ocupante de cargo de professora não insere-se nas exceções previstas no Art. 37, não podendo, em tese, acumular os 02 (dois) cargos públicos, independente da compatibilidade de horários.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Ocorre, porém, que a defendente se encontra aposentada do vínculo público com o Estado da Paraíba, tendo, pois, ingressado no serviço público antes da vigência da Constituição de Federal de 1988.

O fato é que analisando detidamente o caso em tela, vê-se que a defendente foi admitida neste município em 01 de novembro de 2010 e já era extensionista social no Estado da Paraíba. A Lei Complementar n. 04/96, em seu artigo 201, dispõe o seguinte:

Art. 201. Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repressão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Nessa senda, a defendente entrou em exercício 01/10/2010 e na referida data o município de Itaporanga tomou conhecimento do acúmulo ilegal, sendo obrigação deste ente abrir procedimento para apurar a acumulação indevida. Portanto, ficando silente o ente municipal, é de considerar a decadência do direito de abrir procedimento de demissão, consoante art. 201, da Lei Complementar n. 04/96.

Inicialmente, é cedido que a Administração Pública pode anular os próprios atos administrativos, em decorrência da autotutela, princípio este corolário da legalidade. É em decorrência do exercício da autotutela pela Administração Pública que se dá a adoção das providências atinentes ao combate à acumulação indevida de cargos públicos, temperada, não se olvide, pelo exercício do contraditório, da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes (art.5º, LV, da Constituição Federal).

Entretanto, quando o poder de revisão de seus próprios atos interfere nas relações com terceiros, não pode ser exercido sem restrições pela Administração Pública, sendo necessário, para o caso posto em apreço, a observância da segurança jurídica. O legislador ordinário tratou de positivizar o princípio da segurança jurídica no art.2º da Lei n.9.784/99, note-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da segurança jurídica é inerente ao próprio Estado de Direito (art.1º, CF), consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior: “Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'. Resulta disso que mesmo os princípios que orientam a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia), porquanto inerentes também ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito, não podem ser dissociados do princípio da segurança jurídica. (grifo nosso)

Nessa toada, num paralelo entre o princípio da segurança jurídica, a prescrição e a decadência administrativas, consoante lição sempre atual de Hely Lopes Meirelles:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ou ato ou fato praticado há muito tempo. O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a

Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o art.54, da Lei n.9.784/99, estabelece que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de cinco anos. Veja-se, a afirmação não é de que o servidor possui direito a acumular os cargos públicos, mesmo que ilicitamente. A tese que ora se observa defende que a acumulação ilícita de cargos somente poderia ser objeto de abordagem se a decadência não estivesse a obstar a revisão dos atos pela própria Administração.

Sobre o assunto em enfoque, vale a pena reproduzir alguns arestos de tribunais do país:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (AOSD) COM PROVENTOS DE INATIVIDADE DERIVADOS DE CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL ACOLHIDA.

I - O princípio da autotutela autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art.53da Lei Federal nº9.784/99 e súmulas 346 e 473 do STF;

II - Tratando-se de ato administrativo com repercussão favorável na esfera jurídica do administrado de boa fé, essa prerrogativa decaí no prazo de cinco anos, conforme art. 54 da Lei do Processo Administrativo.

III - Não tendo havido má-fé da servidora, que por mais de vinte anos acumulou os cargos indevidamente, sem qualquer oposição da Administração Pública, deve ser preservada a segurança jurídica da relação, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa.

IV - Nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação. (TJDF, Acórdão n.648523, 20110112225694APO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 211) (grifo nosso)!

Nesse Diapasão, há de se acatar a decadência no caso em tela, não podendo exigir a opção em um dos cargos.

ISTO POSTO, considerando que a defendente justificou o acúmulo do vínculo público, ACOELHO os argumentos expendidos por **IONE DE OLIVEIRA LOPES PAULO**, decidindo pela decadência administrativa em respeito ao princípio da segurança jurídica e consequente arquivamento do procedimento.

Após, arquite-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador:CA96B635

**GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DJALMA NICOLAU DA SILVA**

DECISÃO

R. HOJE

VISTOS ETC.

DJALMA NICOLAU DA SILVA, servidor público, ocupante do cargo de vigia neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, jungiu aos autos defesa informando que se encontra aposentada do vínculo público com o Estado da Paraíba, sendo de sua inteira responsabilidade a expressão da verdade.

É O BREVE RELATÓRIO DECIDO.

**DIREITO CONSTITUCIONAL -
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS -
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS**

PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART. 37, XVI - APOSENTADA EM UM DOS VÍNCULOS.

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, o profissional ocupante de cargo de vigia não insere-se nas exceções previstas no Art. 37, não podendo, em tese, acumular os 02 (dois) cargos públicos, independente da compatibilidade de horários.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Ocorre, porém, que o defendente se encontra aposentado do vínculo público com o Estado da Paraíba, tendo, pois, ingressado no serviço público antes da vigência da Constituição de Federal de 1988.

O fato é que analisando detidamente o caso em tela, vê-se que o defendente foi admitida neste município em 01 de maio de 1983 e em 04 de julho de 1988 no cargo de auxiliar de serviço no Estado da Paraíba. A Lei Complementar n. 04/96, em seu artigo 201, dispõe o seguinte:

Art. 201. Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Nessa senda, o defendente entrou em exercício no município e no Estado da Paraíba há mais de 30 anos, tomando assim conhecimento do acúmulo ilegal, sendo obrigação daquele abrir procedimento para apurar a acumulação indevida. Portanto, ficando silente o ente municipal, é de considerar a decadência do direito de abrir procedimento de demissão, consoante art. 201, da Lei Complementar n. 04/96.

Inicialmente, é cedido que a Administração Pública pode anular os próprios atos administrativos, em decorrência da autotutela, princípio este corolário da legalidade. É em decorrência do exercício da autotutela pela Administração Pública que se dá a adoção das providências atinentes ao combate à acumulação indevida de cargos públicos, temperada, não se olvide, pelo exercício do contraditório, da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes (art.5º, LV, da Constituição Federal).

Entretanto, quando o poder de revisão de seus próprios atos interfere nas relações com terceiros, não pode ser exercido sem restrições pela Administração Pública, sendo necessário, para o caso posto em apreço, a observância da segurança jurídica. O legislador ordinário tratou de positivizar o princípio da segurança jurídica no art.2º da Lei n.9.784/99, note-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da segurança jurídica é inerente ao próprio Estado de Direito (art.1º, CF), consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior: “Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça,

todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'. Resulta disso que mesmo os princípios que orientam a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia), porquanto inerentes também ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito, **não podem ser dissociados do princípio da segurança jurídica.** (grifo nosso)

Nessa toada, num paralelo entre o princípio da segurança jurídica, a prescrição e a decadência administrativas, consoante lição sempre atual de Hely Lopes Meirelles:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ou ato ou fato praticado há muito tempo. O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o art.54, da Lei n.9.784/99, estabelece que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de cinco anos. Veja-se, a afirmação não é de que o servidor possui direito a acumular os cargos públicos, mesmo que ilícitamente. A tese que ora se observa defende que a acumulação ilícita de cargos somente poderia ser objeto de abordagem se a decadência não estivesse a obstar a revisão dos atos pela própria Administração.

Sobre o assunto em enfoque, vale a pena reproduzir alguns arestos de tribunais do país:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (AOSD) COM PROVENTOS DE INATIVIDADE DERIVADOS DE CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL ACOLHIDA.

I - O princípio da autotutela autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art.53 da Lei Federal nº9.784/99 e súmulas 346 e 473 do STF;

II - Tratando-se de ato administrativo com repercussão favorável na esfera jurídica do administrado de boa fé, essa prerrogativa decai no prazo de cinco anos, conforme art. 54 da Lei do Processo Administrativo.

III - Não tendo havido má-fé da servidora, que por mais de vinte anos acumulou os cargos indevidamente, sem qualquer oposição da Administração Pública, deve ser preservada a segurança jurídica da relação, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa.

IV - Nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação. (TJDFT, Acórdão n.648523, 20110112225694APO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 211) (grifo nosso)!

Nesse Diapasão, há de se acatar a decadência no caso em tela, não podendo exigir a opção em um dos cargos.

ISTO POSTO, considerando que o defendente justificou o acúmulo do vínculo público, ACOELHO os argumentos expendidos por **DJALMA NICOLAU DA SILVA**, decidindo pela decadência administrativa em respeito ao princípio da segurança jurídica e consequente arquivamento do procedimento.

Após, archive-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:67AD8F31

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO JÉSSICA LUANA BIDÔ JERÔNIMO

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

JÉSSICA LUANA BIDÔ JERÔNIMO, servidora pública, ocupante de cargo comissionado neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, jungiu aos autos comprovação de EXONERAÇÃO com esse ente.

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

DIREITO CONSTITUCIONAL -
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS -
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS
PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART.
37, XVI

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, a profissional ocupante de cargo comissionado comprovou o desligamento com este ente municipal, sendo, pois, que não mais existe a ilegalidade constatada pelo TCE-PB.

ISTO POSTO, considerando que o defendente colacionou-se aos autos comprovação de desligamento com o Município de Itaporanga, determino a extinção do procedimento.

Após, archive-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:6DDB0E72

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DAMIÃO FIGUEIREDO DE MELO

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

DAMIÃO FIGUEIREDO DE MELO, servidor público, ocupante do cargo de vigia, neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, jungiu aos autos comprovação de cessão a outro órgão.

O defendente declarou prestar serviços no Poder Judiciário com jornada igual ou inferior a 60 (sessenta) horas semanais, sendo de sua inteira responsabilidade a expressão da verdade.

É O BREVE RELATÓRIO

DECIDO.

DIREITO CONSTITUCIONAL -
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS -
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS
PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART.
37, XVI – CESSÃO PÚBLICA - LEGALIDADE

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, o profissional ocupante de cargo de vigia foi cedido ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, Comarca de Itaporanga.

A cessão pública foi executada nos ditames legais, não havendo qualquer indicio de ilegalidade. A bem da verdade, fica comprovado a ausência de existência de acúmulos de vínculos públicos.

ISTO POSTO, considerando que o defendente justificou o suposto acúmulo, ACOLHO os argumentos expendidos por **DAMIÃO FIGUEIREDO DE MELO**, declarando a legalidade do vínculo.

Após, archive-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:AA2CCBC7

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO JUSSARA HELENA GALDINO MANGUEIRA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

JUSSARA HELENA GALDINO MANGUEIRA, servidora pública, ocupante do cargo de supervisora educacional neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, jungiu aos autos defesa informando que se encontra aposentada do vínculo público com o Estado da Paraíba, sendo de sua inteira responsabilidade a expressão da verdade.

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

DIREITO CONSTITUCIONAL -
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS -
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS
PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART.
37, XVI - APOSENTADA EM UM DOS VÍNCULOS.

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das

afineas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, a profissional ocupante de cargo de supervisora educacional não insere-se nas exceções previstas no Art. 37, não podendo, em tese, acumular os 02 (dois) cargos públicos, independente da compatibilidade de horários.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Ocorre, porém, que a defendente se encontra aposentada do vínculo público com o Estado da Paraíba, tendo, pois, ingressado no serviço público antes da vigência da Constituição de 1988.

O fato é que analisando detidamente o caso em tela, vê-se que a defendente foi admitida neste município em 23 de junho de 2008 e já era técnico de nível médio no Estado da Paraíba. A Lei Complementar n. 04/96, em seu artigo 201, dispõe o seguinte:

Art. 201. Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Nessa senda, a defendente entrou em exercício 23/06/2008 e na referida data o município de Itaporanga tomou conhecimento do acúmulo ilegal, sendo obrigação deste ente abrir procedimento para apurar a acumulação indevida. Portanto, ficando silente o ente municipal, é de considerar a decadência do direito de abrir procedimento de demissão, consoante art. 201, da Lei Complementar n. 04/96.

Inicialmente, é cedido que a Administração Pública pode anular os próprios atos administrativos, em decorrência da autotutela, princípio este corolário da legalidade. É em decorrência do exercício da autotutela pela Administração Pública que se dá a adoção das providências atinentes ao combate à acumulação indevida de cargos públicos, temperada, não se olvide, pelo exercício do contraditório, da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes (art.5º, LV, da Constituição Federal).

Entretanto, quando o poder de revisão de seus próprios atos interfere nas relações com terceiros, não pode ser exercido sem restrições pela Administração Pública, sendo necessário, para o caso posto em apreço, a observância da segurança jurídica. O legislador ordinário tratou de positivizar o princípio da segurança jurídica no art.2º da Lei n.9.784/99, note-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da segurança jurídica é inerente ao próprio Estado de Direito (art.1º, CF), consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior: “Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'. Resulta disso que mesmo os princípios que orientam a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia), porquanto inerentes também ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito, não podem ser dissociados do princípio da segurança jurídica. (grifo nosso)

Nessa toada, num paralelo entre o princípio da segurança jurídica, a prescrição e a decadência administrativas, consoante lição sempre atual de Hely Lopes Meirelles:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade da atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ou ato ou fato praticado há muito tempo. O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o art.54, da Lei n.9.784/99, estabelece que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de cinco anos. Veja-se, a afirmação não é de que o servidor possui direito a acumular os cargos públicos, mesmo que ilicitamente. A tese que ora se observa defende que a acumulação ilícita de cargos somente poderia ser objeto de abordagem se a decadência não estivesse a obstar a revisão dos atos pela própria Administração.

Sobre o assunto em enfoque, vale a pena reproduzir alguns arestos de tribunais do país:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (AOSD) COM PROVENTOS DE INATIVIDADE DERIVADOS DE CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL ACOLHIDA.

I - O princípio da autotutela autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art.53da Lei Federal nº9.784/99 e súmulas 346 e 473 do STF;

II - Tratando-se de ato administrativo com repercussão favorável na esfera jurídica do administrado de boa fé, essa prerrogativa decaí no prazo de cinco anos, conforme art. 54 da Lei do Processo Administrativo.

III - Não tendo havido má-fé da servidora, que por mais de vinte anos acumulou os cargos indevidamente, sem qualquer oposição da Administração Pública, deve ser preservada a segurança jurídica da relação, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa.

IV - Nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação. (TJDFT, Acórdão n.648523, 20110112225694APO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 211) (grifo nosso)!

Nesse Diapasão, há de se acatar a decadência no caso em tela, não podendo exigir a opção em um dos cargos.

ISTO POSTO, considerando que a defendente justificou o acúmulo do vínculo público, ACOLHO os argumentos expendidos por **JUSSARA HELENA GALDINO MANGUEIRA**, decidindo pela decadência administrativa em respeito ao princípio da segurança jurídica e consequente arquivamento do procedimento.

Após, arquite-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador:EC66247A

**GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO TEONO BASÍLIO RAMALHO DE ALENCAR**

**DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.**

TEONO BASÍLIO RAMALHO DE ALENCAR, servidor público, ocupante do cargo de fisioterapeuta, neste município, atendendo à notificação para comprovação dos vínculos públicos, juntou aos autos comprovação de cessão a outro órgão.

O defendente declarou prestar serviços somente no Estado da Paraíba com jornada igual ou inferior a 60 (sessenta) horas semanais, sendo de sua inteira responsabilidade a expressão da verdade.

É O BREVE RELATÓRIO DECIDO.

DIREITO CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CF, ART. 37, XVI - CESSÃO PÚBLICA - LEGALIDADE

Trata a presente matéria sobre a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

“Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dessa forma, o profissional ocupante de cargo de fisioterapeuta foi cedido ao Estado da Paraíba.

A cessão pública foi executada nos ditames legais, não havendo qualquer indicio de ilegalidade. A bem da verdade, fica comprovado a ausência de existência de acúmulos de vínculos públicos.

ISTO POSTO, considerando que o defendente justificou o suposto acúmulo, **ACOLHO** os argumentos expendidos por **TEONO BASÍLIO RAMALHO DE ALENCAR**, declarando a legalidade do vínculo.

Após, arquite-se os autos e remata cópias aos órgãos de fiscalização.

Itaporanga – PB, 12 de agosto de 2019.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:EBEEDD76

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO**

PROCESSO: Tomada de Preços nº 00002/2019. **OBJETO:** Contratação de Uma Empresa Na Área de Construção Civil para Execução da Obra de Construção de Um Campo de Futebol No Município de Logradouro. **NOTIFICAÇÃO:** Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: J.R.P. Construções e Comércio LTDA - CNPJ 05.157.468/0001-08. **INFORMAÇÕES:** na sede da CPL, Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 33701153.

Logradouro - PB, 13 de Agosto de 2019

MARCONDES CUNHA BEZERRA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Marcondes Cunha Bezerra
Código Identificador:F309B916

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019**

**COMISSÃO DE PREGÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019**
OBJETIVO: Aquisição parcelada de material de informática destinado as atividades do município de malta
A reunião será no dia **14 de agosto de 2019 às 10:30hs.**
INFORMAÇÕES: na sala da CPL, na Rua Manoel Marques, 67, Centro, Malta- PB de 07:00 as 13:00 de segunda a sexta.
<http://malta.pb.gov.br/www.tce.gov.pb.br>

MALTA - PB, 22 de julho de 2019.

MILENA RODRIGUES FONTES
Pregoeira Oficial/PMM

Publicado por:
Milena Rodrigues Fontes
Código Identificador:804C6152

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
RESULTADO**

RESULTADO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00002/2019
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
PROPOSTORES DECLARADOS VENCEDORES e respectivos valores totais das contratações: CLEUNICE VIEIRA DA CONCEIÇÃO EDUARDO - Valor: R\$ 3.750,00; COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CARIRI LTDA - Valor: R\$ 6.400,00; EDINALDO CAVALCANTE - Valor: R\$ 18.057,38; EDSON NUNES - Valor: R\$ 11.750,00; FABIANA DA SILVA CRUZ - Valor: R\$ 5.850,00; FARMILUCIA FELIX DE LIMA - Valor: R\$ 3.150,00; GERUSA DA SILVA MARQUES - Valor: R\$ 7.500,00; JOÃO BASILIO SIMÕES - Valor: R\$ 6.150,00; JOÃO BOSCO BENTO DA SILVA - Valor: R\$ 2.669,52; JOSÉ MENDES DA SILVA - Valor: R\$ 11.325,50; JOSE MILTON ALVES FIRMINO - Valor: R\$ 8.622,50; JOSEFA PEREIRA DA SILVA - Valor: R\$ 2.455,63; MARIA DE FATIMA FERNANDES BARROS - Valor: R\$ 4.811,25; MARIA DO SOCORRO GOMES - Valor: R\$ 3.150,00; MARIA HENRIQUE DA SILVA - Valor: R\$ 5.150,00; NAELSON GOMES PAIVA - Valor: R\$ 20.727,00; RITA VITORINO DE FARIAS - Valor: R\$ 4.549,00; SEVERINO BENTO DA SILVA - Valor: R\$ 3.515,00; VANDA MARIA SOARES RAIMUNDO - Valor: R\$ 3.950,00.

Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Jose Benicio de Araújo, 121 - Centro - Massaranduba - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (83) 3399-1105.

Massaranduba - PB, 07 de Agosto de 2019.

ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ARAUJO
Presidenta da Comissão

Publicado por:
Silvania Alves Santos
Código Identificador:F2219D52

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA
Nº 00002/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00002/2019, que **objetiva:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE; **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: CLEUNICE VIEIRA DA CONCEIÇÃO EDUARDO - R\$ 3.750,00; COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA - R\$ 6.400,00; EDINALDO CAVALCANTE - R\$ 18.057,38; EDSON NUNES - R\$ 11.750,00; FABIANA DA SILVA CRUZ - R\$ 5.850,00; FARMILUCIA FELIX DE LIMA - R\$ 3.150,00; GERUSA DA SILVA MARQUES - R\$ 7.500,00; JOÃO BASILIO SIMÕES - R\$ 6.150,00; JOÃO BOSCO BENTO DA SILVA - R\$ 2.669,52; JOSÉ MENDES DA SILVA - R\$ 11.325,50; JOSE MILTON ALVES FIRMINO - R\$ 8.622,50; JOSEFA PEREIRA DA SILVA - R\$ 2.455,63; MARIA DE FATIMA FERNANDES BARROS - R\$ 4.811,25; MARIA DO SOCORRO GOMES - R\$ 3.150,00; MARIA HENRIQUE DA SILVA - R\$ 5.150,00; NAELSON GOMES PAIVA - R\$ 20.727,00; RITA VITORINO DE FARIAS - R\$ 4.549,00; SEVERINO BENTO DA SILVA - R\$ 3.515,00; VANDA MARIA SOARES RAIMUNDO - R\$ 3.950,00.

Massaranduba - PB, 13 de Agosto de 2019.

PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Silvania Alves Santos
Código Identificador:B70CF96A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GESTOR E FISCAL**

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - CHAMADA PÚBLICA
Nº 00002/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE; DESIGNO os servidores Josilene Silva de Souza, Secretária de Educação, como Gestor; e Arthur Michel Santos de Souza, Nutricionista, para Fiscal, dos contratos decorrentes da Chamada Pública nº 00002/2019, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos contratos, respectivamente.

Massaranduba - PB, 13 de Agosto de 2019.

PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Silvania Alves Santos
Código Identificador:DD1690AB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
EXTRATO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. **FUNDAMENTO LEGAL:** Chamada Pública nº 00002/2019. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Massaranduba: Recursos Próprios do Município de Massaranduba: 02005.12.306.0231.2006 - Desenvolver as atividades da Merenda Escolar 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo Fonte de

pagamento: 122 (Recursos Pnae) Fonte de pagamento: 001 (Recursos Ordinários).

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Massaranduba e: CT Nº 00072/2019 - 14.08.19 - CLEUNICE VIEIRA DA CONCEIÇÃO EDUARDO - R\$ 3.750,00; CT Nº 00073/2019 - 14.08.19 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA - R\$ 6.400,00; CT Nº 00074/2019 - 14.08.19 - EDINALDO CAVALCANTE - R\$ 18.057,38; CT Nº 00075/2019 - 14.08.19 - EDSON NUNES - R\$ 11.750,00; CT Nº 00076/2019 - 14.08.19 - FABIANA DA SILVA CRUZ - R\$ 5.850,00; CT Nº 00077/2019 - 14.08.19 - FARMILUCIA FELIX DE LIMA - R\$ 3.150,00; CT Nº 00078/2019 - 14.08.19 - GERUSA DA SILVA MARQUES - R\$ 7.500,00; CT Nº 00079/2019 - 14.08.19 - JOÃO BASILIO SIMÕES - R\$ 6.150,00; CT Nº 00080/2019 - 14.08.19 - JOÃO BOSCO BENTO DA SILVA - R\$ 2.669,52; CT Nº 00081/2019 - 14.08.19 - JOSÉ MENDES DA SILVA - R\$ 11.325,50; CT Nº 00082/2019 - 14.08.19 - JOSE MILTON ALVES FIRMINO - R\$ 8.622,50; CT Nº 00083/2019 - 14.08.19 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA - R\$ 2.455,63; CT Nº 00084/2019 - 14.08.19 - MARIA DE FATIMA FERNANDES BARROS - R\$ 4.811,25; CT Nº 00085/2019 - 14.08.19 - MARIA DO SOCORRO GOMES - R\$ 3.150,00; CT Nº 00086/2019 - 14.08.19 - MARIA HENRIQUE DA SILVA - R\$ 5.150,00; CT Nº 00089/2019 - 14.08.19 - NAELSON GOMES PAIVA - R\$ 20.727,00; CT Nº 00090/2019 - 14.08.19 - RITA VITORINO DE FARIAS - R\$ 4.549,00; CT Nº 00091/2019 - 14.08.19 - SEVERINO BENTO DA SILVA - R\$ 3.515,00; CT Nº 00092/2019 - 14.08.19 - VANDA MARIA SOARES RAIMUNDO - R\$ 3.950,00.

Publicado por:
Silvania Alves Santos
Código Identificador:CA89AEAD

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**

**SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 0013/2019 - CPL. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS - PB E A EMPRESA: **GRANPECAS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS, RETIFICA E SER - CNPJ nº 04.906.156/0001-97 - OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE TODA LINHA PESADA DA FROTA MUNICIPAL. **ADITIVO DE VALOR: POR O VALOR DE ACRÉSCIMO DOS ITENS: 01,04,07,08,09,13,6,23,26,29,30,31,35,38 FICA DE R\$ 29.185,25. FUNDAMENTAÇÃO:** ART. 57, I, § 1º DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA; **JONAS DE SOUZA E GRANPECAS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS, RETIFICA E SER - CNPJ nº 04.906.156/0001-97**

Montadas, 07 Agosto de 2019.

GILSON SANTIAGO
Assessor Jurídico
OAB/PB 22154

Publicado por:
Saionara Lucena Silva
Código Identificador:245B1D54

**SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 001/2019 - CPL. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS - PB E A EMPRESA: **ANTONIO LUIZ PEREIRA CAVALCANTI NETO - ME - R JOAO PAULO II, 98 - MONTE ALEGRE - LAGOA SECA - PB, CNPJ nº 22.919.869/0001-77 - OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS. **ADITIVO DE VALOR: POR O VALOR DE ACRÉSCIMO DE 25% FICANDO ACRESCIDO O VALOR DE R\$ R\$ 23.308,26 (Vinte e Três Mil trezentos e oito**

reais e vinte seis centavos),.. **FUNDAMENTAÇÃO:** ART. 57, I, § 1º DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADA; **JONAS DE SOUZA E ANTONIO LUIZ PEREIRA CAVALCANTI NETO - ME**

Montadas, 12 Agosto de 2019.

GILSON SANTIAGO

Assessor Jurídico
OAB/PB 22154

Publicado por:
Saionara Lucena Silva
Código Identificador:EE5457B4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 078/2019 - NATANAEL GALDINO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 078/2019

EXONERA A PEDIDO O SERVIDOR NATANAEL GALDINO PESSOA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **NATANAEL GALDINO PESSOA**, CPF/MF 085.296.144-88, RG. 3.556.197 SSP/PB, **EXONERADO A PEDIDO** do Cargo de ZELADOR, MAT. 0010563, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DEPARTAMENTO FUNDEB 40%, deste município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 13 de Agosto de 2019

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:E0BBB350

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO ADITIVO Nº 001/2018 – CONTRATO Nº 014/2017

Termo Aditivo nº 001/2018 – Contrato nº 014/2017

Ementa: 001º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2017, que si celebram o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB e a Empresa CIRURGICA MONTEBELLO na forma abaixo:

No presente termo aditivo ao **Contrato nº 014/2017** são partes: De um lado, o **Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho – PB**, devidamente qualificada no contrato originário e outro lado a **Empresa CIRURGICA MONTEBELLO** da forma já qualificada no contrato originário, por seus representantes legais ao final assinados, resolvem aditar o contrato acima, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica aditado o contrato, **por um prazo de 12 (doze) meses, iniciando em 17/11/2018 até 17/12/2019.**

CLAUSULA SEGUNDA - Fica também fazendo parte integrante e complementar do presente instrumento os termos e seus anexos independentes de transcrição ou outra qualquer formalidade.

CLAUSULA TERCEIRA – Mantêm-se inalteradas e são ora ratificadas todas as demais cláusulas do contrato em vigor.

CLAUSULA QUARTA – Para todas as ações que possam advir do presente Termo Aditivo, fica eleito o foro da Comarca de Prata – PB, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim justas e contratadas, as partes assinaram o presente instrumento em 02 vias, de igual teor e para o mesmo efeito de direito, juntamente com 02 Testemunhas presenciais.

Ouro Velho - PB, 16 de novembro de 2018.

NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA	CIRURGICA MONTEBELLO
Prefeita Municipal	Contratado
LIUDMILA CARNEIRO NUNES DE LIRA	
Secretária de Saúde	Assessor Jurídico

TESTEMUNHAS:

_____,
CPF: _____

TESTEMUNHAS:

_____,
CPF: _____

Publicado por:
Augusto Santa Cruz Valadares
Código Identificador:341F307F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO ADITIVO Nº 002/2019 – CONTRATO Nº 014/2017

Termo Aditivo nº 002/2019 – Contrato nº 014/2017

Ementa: 002º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2017, que si celebram o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB e a Empresa CIRURGICA MONTEBELLO na forma abaixo:

No presente termo aditivo ao **Contrato nº 014/2017** são partes: De um lado, o **Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho – PB**, devidamente qualificada no contrato originário e outro lado a **Empresa CIRURGICA MONTEBELLO** da forma já qualificada no contrato originário, por seus representantes legais ao final assinados, resolvem aditar o contrato acima, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica aditado o contrato, **por um valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).**

CLAUSULA SEGUNDA - Fica também fazendo parte integrante e complementar do presente instrumento os termos e seus anexos independentes de transcrição ou outra qualquer formalidade.

CLAUSULA TERCEIRA – Mantêm-se inalteradas e são ora ratificadas todas as demais cláusulas do contrato em vigor.

CLAUSULA QUARTA – Para todas as ações que possam advir do presente Termo Aditivo, fica eleito o foro da Comarca de Prata – PB, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim justas e contratadas, as partes assinaram o presente instrumento em 02 vias, de igual teor e para o mesmo efeito de direito, juntamente com 02 Testemunhas presenciais.

Ouro Velho - PB, 13 de agosto de 2019.

NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA	CIRURGICA MONTEBELLO
Prefeita Municipal	Contratado
LIUDMILA CARNEIRO NUNES DE LIRA	
Secretária de Saúde	Assessor Jurídico

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

Publicado por:
Augusto Santa Cruz Valadares
Código Identificador:7AA22CE7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00002/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, às 10:10 horas (horário de Brasília) do dia 29 de Agosto de 2019, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE E SAÚDE ESPECIALIZADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 005/2006. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3371-2126. E-mail: pmp.cpl@picui.pb.gov.br. Edital: www.picui.pb.gov.br/licitacoes ou www.tce.pb.gov.br.

Picuí - PB, 13 de Agosto de 2019

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1E9C715F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00034/2019. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA RECUPERAÇÃO DE 06(SEIS) ACADEMIAS DA TERCEIRA IDADE (ATI) AO AR LIVRE, NOS BAIROS MONTE SANTO, SÃO JOSÉ, LIMEIRA, JK E DISTRITOS DE SANTA LUZIA E SERRA DOS BRANDÕES. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria da Saúde - Fms. RATIFICAÇÃO: Prefeito Constitucional, em 08/08/2019.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:260382D1

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00034/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00034/2019, que objetiva: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA RECUPERAÇÃO DE 06(SEIS) ACADEMIAS DA TERCEIRA IDADE (ATI) AO AR LIVRE, NOS BAIROS MONTE SANTO, SÃO JOSÉ, LIMEIRA, JK E DISTRITOS DE SANTA LUZIA E SERRA DOS BRANDÕES; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: WAGNER VITOR VIANA DE OLIVEIRA 12114143457 - R\$ 17.470,00.

Picuí - PB, 08 de Agosto de 2019

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:796957FE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA RECUPERAÇÃO DE 06(SEIS) ACADEMIAS DA TERCEIRA IDADE (ATI) AO AR LIVRE, NOS BAIROS MONTE SANTO, SÃO JOSÉ, LIMEIRA, JK E DISTRITOS DE SANTA LUZIA E SERRA DOS BRANDÕES. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00034/2019. DOTAÇÃO: 20.700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAÚDE) 10.301.2004.2034 - 3.3.90.39.00.00 10.302.2023.2043 - 3.3.90.39.00.00 10.301.2023.1048 - 4.4.90.51.00.00 / 4.4.90.52.00.00. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e: CT Nº 00173/2019 - 08.08.19 - WAGNER VITOR VIANA DE OLIVEIRA 12114143457 - R\$ 17.470,00.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C5D8674F

IPSEP
PORTARIA Nº 024/2019-IPSEP

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-IPSEP/PB, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Municipal no 1.264/2006, especificamente o disposto no art. 48, inciso X, e na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 20/98, 41/03 e 47/05;

RESOLVE:

I - Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com *proventos integrais*, a servidora pública **MARIA DA GUIA DOS SANTOS GOMES**, matrícula 30 ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços**, lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, em conformidade ao estabelecido pelo **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03**, com os proventos calculados com base na última remuneração.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Dê-se Ciência.
Publique-se.

Picuí/PB, em 13 de agosto de 2019.

PAULO SILVA LIRA
Diretor Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:96B13948

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 438/2019

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008, e considerando o disposto no **Parecer PMP/PJM/Nº 192/2019** da Procuradoria Jurídica do Município.

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **GISELE CRUZ SANTOS**, matrícula nº 0066707, Técnica em Laboratório de Análises

Clínicas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2018/2019, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 02/09/2019 a 01/10/2019.

Picuí-PB, 13 de agosto de 2019.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS

Secretário de Administração

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros

Código Identificador:132D6601

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 439/2019**

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008, e considerando o disposto no **Parecer PMP/PJM/Nº 193/2019** da Procuradoria Jurídica do Município.

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **MARIA DAS VITÓRIAS BATISTA ANDRADE**, matrícula nº 0000395, Auxiliar Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, relativas ao período de 2018/2019, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 12/08/2019 a 10/09/2019.

Picuí-PB, 13 de agosto de 2019.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS

Secretário de Administração

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros

Código Identificador:CDB735FF

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO DA TOMADA DE
PREÇOS Nº 00002/2019**

Convocamos interessados para continuação certame com abertura dos envelopes contendo a documentação de **HABILITAÇÃO**. Sendo assim, todas as empresas ficam intimadas para abertura de tais envelopes que se dará no dia 22/08/2019 as 10:00 horas, na Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

PB. Pocinhos - PB - 13 de agosto de 2019.

ANDRIA MELO BARROS

Presidenta da Comissão

Publicado por:

Andria Melo Barros Calisto

Código Identificador:E5DE287C

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO ADITIVO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ADITIVO: Primeiro aditivo do contrato n.º 0273/2019
OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONCLUSÃO DA UBS DO BAIRRO NOVA VIDA
CONTRATADA: ACCOCIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 02.349.757/0001-10
MOTIVO: Aditivo de Valor

VIGENCIA DO ADITIVO: permanece a do contrato original.
VALOR: DE R\$ 165.697,37(Cento e Sessenta e Cinco Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Sete Centavos) **PARA ONDE SE LÊ:** R\$ 189.263,93 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Noventa e Três Centavos) **LEIA-SE CORRETAMENTE:** R\$ 195.071,39 (Cento e Noventa e Cinco Mil, Setenta e Um Reais e Trinta e Nove Centavos)
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: “b”, I do Art. 65 da Lei 8.666/93.

Pombal, 18 de julho de 2019.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito/ Contratante

ACCOCIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

Contratado

Publicado por:

Eriston de Abrantes Pontes

Código Identificador:BD9486B0

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CREDENCIAMENTO Nº 03/2019**

O Município de São Francisco torna público para ciência dos interessados que estarão abertas, a partir da publicação até o dia 16/09/2019, nos dias úteis, no horário das 08:00h às 12:00h, as inscrições para o Processo de Credenciamento de prestadores de serviço(s) de pedreiro(s), ajudante(s) ou servente(s) de pedreiro(s) para atender as demandas e suprir as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de São Francisco do Município, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 25, caput, por meio do Edital de Chamamento Público nº 03/2019. Os envelopes serão recebidos, abertos, analisados, conferidos, verificando as exigências do Edital pela Comissão Permanente de Licitação, em até 05 (cinco) dias úteis subsequentes à sua entrega, podendo ser prorrogado por igual período, e divulgado resultado através de ATA, no site da prefeitura <http://www.saofrancisco.pb.gov.br>, bem como em quadro de aviso da CPL da Prefeitura.

O edital está disponível na sala da comissão de licitação, Rua Ana Gomes do Nascimento, 60 - Centro - São Francisco - PB, no Portal Oficial do Município: <http://www.saofrancisco.pb.gov.br> e no Mural de Licitação no Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

São Francisco, 13 de agosto de 2019.

MARIA SONALY DA SILVEIRA

Presidente da CPL

Publicado por:

Maria Sonaly da Silveira

Código Identificador:FA750193

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO
CRUZ**

**GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 621, DE 02 DE JULHO DE 2019.**

REGULAMENTA A LEI Nº 60, DE 29 DE AGOSTO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de São José do Brejo do Cruz - Paraíba, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais, instituído pela Lei nº. 60, de 29 de agosto de 2001.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA ESTRUTURA BÁSICA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS

Seção I
Da finalidade do Programa

Art. 2º O Programa tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para:

- I** - a aquisição de materiais de construção, destinados à reforma, à ampliação, substituição de casas de taipa ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), conforme Faixa I, estabelecido pelo Governo Federal no Programa Minha Casa Minha Vida; e
- II** - o fornecimento de assistência técnica e mão de obra qualificada na construção civil.

Seção II
Da subvenção econômica

Art. 3º Para a execução do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais, a edilidade, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, concederá:

- I** - parcela da subvenção econômica às pessoas físicas beneficiárias para aquisição de materiais de construção; e
- II** - parcela da subvenção econômica aos entes apoiadores para as ações de assistência técnica de mão de obra para construção de imóveis populares.

Parágrafo único. Parcela da subvenção econômica será destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da Edilidade.

Art. 4º O pagamento da parcela da subvenção econômica destinada às pessoas físicas beneficiárias poderá ser efetuado fracionadamente, de acordo com os termos e as condições orçamentárias, podendo ser suspenso a qualquer tempo por diminuição de repasses federais.

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados às pessoas físicas beneficiárias do Programa, observados os seguintes parâmetros:

- I** - os recursos deverão ser efetivamente utilizados pelas pessoas físicas beneficiárias do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais no prazo de doze meses, contado da liberação; e
- II** - o benefício será nominal às pessoas físicas beneficiárias do Programa e intransferível;

Art. 5º A subvenção econômica poderá ser concedida mais de uma vez, desde que seja realizado laudo assistencial para comprovação da necessidade de concessão de novo benefício.

Parágrafo único. A subvenção econômica não poderá ser acumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E DA GESTÃO DO PROGRAMA
Seção I
Dos parâmetros para enquadramento e priorização no Programa Municipal de Melhorias Habitacionais

Art. 6º Para participar do Programa o candidato a beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - integrar grupo familiar com renda mensal estabelecida no art. 2º;
- II** - declarar ser proprietário, possuidor ou detentor de apenas uma unidade habitacional no território municipal e nela residir, ser eleitor de São José do Brejo do Cruz ao tempo da inscrição e na fase de seleção dos beneficiários do Programa; e
- III** - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º A unidade habitacional de que trata o inciso II do caput deverá estar localizada em áreas regularizadas ou passíveis de regularização fundiária, na forma da lei.

§ 2º Será excluído de qualquer Programa Habitacional do Município o grupo familiar inscrito que deixar o imóvel antes da efetiva concessão da subvenção econômica de que trata este Decreto.

Art. 7. Terão prioridade na concessão da subvenção econômica, em cada polígono de intervenção, os grupos familiares:

- I** - em que a mulher seja a responsável pela subsistência da unidade familiar;
- II** - de que façam parte pessoas com deficiência que habitem de forma permanente a unidade objeto das intervenções do Programa;
- III** - de que façam parte pessoas idosas que habitem de forma permanente a unidade objeto das intervenções do Programa;
- IV** - com menor renda familiar, e

Art. 8. As unidades habitacionais que serão objeto das intervenções do Programa deverão se enquadrar em pelo menos um dos seguintes critérios:

- I** - relativamente às obras de reforma, construção ou ampliação:

apresentar mais de três integrantes do grupo familiar por dormitório; não possuir banheiro ou sanitário de uso exclusivo do grupo familiar; apresentar inadequação da cobertura; ou não possuir solução adequada de esgotamento sanitário;

II - carecer de conclusão da unidade habitacional relativamente, de forma cumulativa ou não, à alvenaria interna ou externa; às instalações elétricas e hidrossanitárias; aos revestimentos internos ou externos, inclusive pintura; forro e reforma da cobertura; à instalação de piso; à instalação de esquadrias; e à acessibilidade.

§ 1º As unidades habitacionais de que trata o caput deverão ter estrutura estável, com paredes de alvenaria e madeira aparelhada ou equivalente.

§ 2º Os critérios de enquadramento das unidades habitacionais serão considerados para fins de priorização das obras a serem contempladas no Programa.

§ 3º A subvenção econômica para aquisição de materiais de construção poderá ser destinada a promover a acessibilidade nas unidades em que habitem pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogue-se as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita, aos 02 de julho de 2019

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 Prefeita Municipal

Publicado por:
 Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:552F62FD

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
PORTARIA Nº. 004/2019 SAPÉ, 12 DE AGOSTO DE
2019. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 163, 166, 168 e 170 da Lei nº 796 de 15 de junho de 2000,

R E S O L V E, abrir o competente Processo Administrativo Disciplinar objetivando a apuração da suposta acumulação indevida de cargos públicos da servidor(a) constante no Processo Administrativo nº 870/2019.

Art. 1º - Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Procurador Geral do Município, matrícula nº 2122072, Ozineide Ferreira de Souza, Gerente de Recursos Humanos, matrícula nº 2122134, e Lidiane Araújo do Nascimento, Agente Administrativo, matrícula nº 2122702, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinado a apurar a suposta acumulação indevida de cargos públicos constante do processo epigrafado.

Art. 2º - Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração e Recursos Humanos, em 12 de agosto de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS

Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:D3FC21EB

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 159/2019 DE 13 DE AGOSTO DE 2019.**

O Prefeito Municipal de Soledade, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008 cc Lei n.º 661/2014, **Resolve:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, **Gustavo Correia Basto da Silva** do cargo de **Cirurgião Dentista**, lotado na Secretaria de Saúde e Saneamento, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se e publique-se.

Soledade, 13 de Agosto de 2019.

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito

Publicado por:
Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista
Código Identificador:F82C1656

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 07, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGÊNCIAIS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DOMÉSTICA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SOLEDADE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a empresa **RENATO FAUSTINO DA SILVA**, está sendo investigada e teve suas atividades suspensas por ordem judicial;

Considerando que o Poder Executivo Municipal não foi notificado oficialmente dos atos judiciais que envolve a referida empresa, recebendo informação pela imprensa e não sendo atendido quando da retirada de gêneros constantes no contrato celebrado a empresa investiga, acima mencionada e o Município de Soledade – PB;

Considerando que o Poder Executivo Municipal de Soledade – PB, não deu causa as investigações e tem necessidade urgente na execução do contrato;

Considerando ser imperativo estabelecer medidas visando o funcionamento contínuo dos serviços essenciais do Município, em especial no que tange a alimentação escolar;

Considerando a necessidade de manter os prédios e espaços públicos limpos, em boas condições de higiene e conservação, para atender os cidadãos acolhidos nos serviços públicos municipais;

Considerando que as investigações e seus consequentes desdobramentos, não possuem um prazo para término, podendo resultar em arquivamento do procedimento ou em seu prosseguimento com eventuais ações judiciais;

Considerando que pode haver determinação de rescisão contratual, em decorrência dos desdobramentos das investigações;

Considerando que a situação de não fornecimento dos produtos constantes no contrato por culpa exclusiva da contratada, acarreta estado de emergência;

DECRETA:

Art. 1º - Fica rescindido o contrato nº 00024/2019, decorrente do Pregão Presencial de nº 00011/2019, celebrado entre o Município de Soledade – PB e **RENATO FAUSTINO DA SILVA**.

Art.2º - Fica reconhecido o estado de emergência no tocante a aquisição de materiais de limpeza doméstica e produtos de higiene pessoal, destinados as diversas Secretarias e aos programas e serviços implantados no Município de Soledade – PB.

Art. 3º - Fica autorizada aquisição emergencial dos produtos constantes na lista do contrato informado no Art. 1º, até o limite previsto no inciso IV, do Art. 24, da Lei 8.666/93.

Art.4º - Determino abertura imediata de Pregão Presencial, para suprir as necessidades dos serviços e programas municipais.

Art.5º - O Pregão Presencial acima determinado, levará em conta as necessidades do Município de Soledade – PB, bem como as cláusulas do contrato nº 00024/2019, decorrente do Pregão Presencial de nº 00011/2019, celebrado entre o Município de Soledade – PB e **RENATO FAUSTINO DA SILVA**, principalmente quanto a prazos, rubricas, forma de pagamento, forma de entrega dos produtos e penalidades.

Art. 6º - Notifique-se a empresa sobre o descumprimento das cláusulas de fornecimento de produtos constantes no contrato e as decorrências que esse comportamento acarreta.

Art. 7º - Informe com Urgência o Tribunal de Contas do Estado sobre a ocorrência e os procedimentos adotados.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Soledade, Paraíba, 13 de agosto de 2019.

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista
Código Identificador:A36C25D4

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR MOTIVO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA DESTINADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA, DIPR, DAIR, COMPREV, DPIN, CURSOS E CAPACITAÇÕES E ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE

INVESTIMENTOS, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade nº IN00003/2017. RESCISÃO: Nos termos das disposições contidas no respectivo instrumento contratual e na legislação pertinente. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Soledade e: CT Nº 00002/2017-IPSOL - Milton Moreira Raimundo - CNPJ: 11.543.682/0001-03 - Rescindido - de comum acordo entre as partes. ASSINATURA: 13.08.19

Publicado por:
Isaac de França Avelino
Código Identificador:3BC24D19

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº
00021/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Silvestre Claudino, SN - Centro - Uiraúna - PB, às 09:30 horas do dia 27 de Agosto de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: AQUISIÇÃO URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS A ATENDER AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 024/2013. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 35342113. E-mail: licitacao@uirauna.pb.gov.br. Edital: <http://www.uirauna.pb.gov.br/> ou www.tce.pb.gov.br.

Uiraúna - PB, 13 de Agosto de 2019

FRANCISCO FRANCESNILDO ALMEIDA DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Francêsnildo Almeida da Silva
Código Identificador:82FF2E96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº
00012/2019

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAUNA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Silvestre Claudino, SN - Centro - Uirauna - PB, às 10:30 horas do dia 26 de Agosto de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAUNA/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 024/2013. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 35342113. E-mail: licitacao@uirauna.pb.gov.br. Edital: http://www.uirauna.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

Uirauna - PB, 13 de Agosto de 2019

FRANCISCO FRANCESNILDO ALMEIDA DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Francêsnildo Almeida da Silva
Código Identificador:872816F6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO
CONTRATO N.º 089/2017

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO N.º 089/2017

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO N.º 089/2017

LICITAÇÃO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2017
CONTRATADA:RADIO CACARE FM LTDA
CNPJnº: 02.389.680/0002-93

OBJETO DO CONTRATO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NA DIVULGAÇÃO DOS ATOS, PROGRAMA 2 VEZES POR MÊS NO ESTÚDIO DE EMISSORA LOCAL QUE ABRANGE A REGIÃO, OBRAS E SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA-PB.

OBJETO DO ADITIVO:PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 09 DE AGOSTO DE 2019 ATÉ 09 DE AGOSTO DE 2020.

FUNDAMENTO:O PRESENTE ADITIVO ENCONTRA EMBASAMENTO LEGAL NO ARTIGO 57, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

DA RATIFICAÇÃO:AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO EM REFERÊNCIA PERMANECEM INALTERADAS E SÃO PELO PRESENTE TERMO ADITIVO, RATIFICADAS.

PREFEITURA MUNICIPAL:UIRAUNA/PB, 02 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado por:
Francisco Francêsnildo Almeida da Silva
Código Identificador:325AD14E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
226/2019

PORTARIA nº. 226/2019 - PMU

Uiraúna/PB, 13 de Agosto de 2019.

Concede férias a servidor público municipal que menciona.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, preconizadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, CONSIDERANDO o direito constitucionalmente garantido, bem como previsto na legislação municipal, mais especificamente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares de 30 (trinta) dias, computados a partir do dia 13 de Agosto do corrente ano, ao servidor abaixo nominado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativo ao período aquisitivo do ano de 2018:

FRANCISCA JOELMA SOBREIRA BALBINO no período de 13/08/2019 A 11/09/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 13 de Agosto de 2019.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional de Uiraúna

Publicado por:
Raiza Thalita Felix Almeida de Moraes
Código Identificador:B9666D6E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
227/2019

PORTARIA nº. 227/2019 - PMU

Uiraúna/PB, 13 de Agosto de 2019.

Concede férias a servidor público municipal que menciona.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, preconizadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, **CONSIDERANDO** o direito constitucionalmente garantido, bem como previsto na legislação municipal, mais especificamente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** férias regulamentares de 30 (trinta) dias, computados a partir do dia 13 de Agosto do corrente ano, ao servidor abaixo nominado, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, relativo ao período aquisitivo do ano de 2018:

ANA BEATRIZ LIRA DE FREITAS no período de 13/08/2019 A 11/09/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 13 de Agosto de 2019.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional de Uiraúna

Publicado por:
Raiza Thalita Felix Almeida de Moraes
Código Identificador:B59ACAA8

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e com menor custo.

saiba mais em:
www.diariomunicipal.com.br/famup

(61) 4063-6162



DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e com menor custo.



saiba mais em:
www.diariomunicipal.com.br/famup

(61) 4063-6162

